**AO ILMO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE BELÉM- PA.**

CONCORRÊNCIA Nº 06/2023-COMUNS.

OBJETO: Contratação de serviços de publicidade, os quais compreendem o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito da informação, de difundir ideias, princípios, inciativas e de informar o público em geral a respeito das ações e campanhas da Prefeitura Municipal de Belém.

**LOTUS REPRESENTANTE COMERCIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N° 03.184.552/0001-95, com sede na Marquesa de Santos, 324, Bairro: Coroado, CEP: 69080-000, Manaus-AM, neste ato representada por seu representante legal Sr. Carlos Fabio Lira Sampaio, inscrito no CPF N° 475.223.302-97, vem perante o Ilmo. Sr. Pregoeiro apresentar com fundamento no Instrumento Convocatório solicitação de ESCLARECIMENTO para elucidações de dúvidas e IMPUGNAÇÃO ao Edital referente as exigências que violam a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 a Lei n. 10.520 de 17 de julho de 2002, pelos motivos que agora passa a expor para ao final Requerer:

**I-DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, é imperioso mencionar a tempestividade da presente impugnação, haja vista que a sessão para o recebimento das propostas ocorrerá no próximo dia 21/09/2023.

Portanto, considerando o prazo fixado no edital para recebimento de esclarecimentos e impugnação no ato convocatório. Temos assim que data de

apresentação da presente impugnação, deverá ocorrer até o dia 14/09/2023, de acordo com os preceitos previstos no Instrumento Convocatório.

A apresentação da impugnação é endereçada ao pregoeiro, conforme o edital, que trata da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO sendo o prazo de até 05 (Cinco) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública.

Lembrado que os pedidos de impugnações não suspendem os prazos previstos para abertura do certame, no entanto as solicitações de esclarecimentos não respondidos (antes da abertura) os efeitos diferentes. No caso a norma editalícia estabelecida, especialmente, quanto a resposta aos esclarecimentos, diferente do que ocorre com pedido de impugnação, DEVEM SER respondidos em até 24 horas, ou seja, anterior à data designada para abertura da sessão pública, pois a ausência ou omissão da resposta, afetará a formulação da proposta e o direito de participação da Solicitante e demais proponentes.

Embora as razões de impugnação não sejam acatadas ou analisadas em tempo hábil, por não ter efeito suspensivo, sejam as dúvidas/questionamentos respondidas ao Requerente no PRAZO EDITALÍCIO, pois tal tem condão de ampliar a disputa para a obtenção do maior número de propostas visando a promoção da escolha da mais vantajosa. Assim solicito que sejam avaliados os questionamentos e caso não sejam respondidos no prazo estabelecido acima, pelo Órgão os aspectos do TR, o certame seja suspenso, pois a omissão (das respostas) afetará não apenas a formulação das propostas de preços, mas a próprio direito de participação.

Assim o tema trazido à baila não se trata de faculdade da Administração Pública agir, MAS DE UM PODER-DEVER, em face do compromisso com a legalidade e demais princípios estabelecidos no artigo 3º da lei 8.666/93, QUE NÃO PODERÃO SER VIOLADOS.

Imperioso mencionar que os questionamentos e pedidos de impugnação visam tão somente o interesse na probidade e lisura do procedimento licitatório.

Destaque-se que algumas solicitações abaixo conduzirão necessariamente respostas que complementarão e/ou determinarão interpretação distinta da literalidade original da cláusula do Edital e do seu termo de referência, que inevitavelmente deverão ser retificadas e culminarão em nova publicação, especialmente, por exercer efeito direto na elaboração das propostas de preços e outras poderão estender a competitividade.

## 2. DOS PLEITOS A SEREM IMPUGNADOS E/ ESCLARECIDOS

### 2.1 DA CAPACITAÇÃO ECONÔMICA- FINANCEIRA

O item 11.5.2.2 do edital ao relatar as exigências em relação ao balanço patrimonial que deverá ser apresentado pelas empresas participantes do presente certame licitatório condicionando a comprovação por partes das mesmas de patrimônio liquido igual ou superior a 10% (Dez por cento) do valor estimado da contratação, ou seja, as empresas licitantes devem comprovar que seu patrimônio líquido é igual ou superior ao valor de R$2.5000.000(Dois milhões e meio de reais), com a finalidade de comprovar aptidão financeira.

Porém há uma contradição entre o valor estimado para licitação e valor a ser repassado para cada empresa e por fins os honorários a serem recebidos pela prestação de serviços objeto do presente edital.

No tocante serão 4 agências contratadas para a prestação de serviços de publicidade, recebendo segundo exemplificado no item 21.2 do instrumento editalício, o repasse obedecendo o limite mínimo de 10% do orçamento disponibilizado no período de vigência contratual. Desta forma, as 4 empresas consagradas vencedora do certame licitatório terão disponível para utilizar conjuntamente durante 12 (Doze) meses o valor estimado de R$ 25.000.000,00(Vinte e cinco milhões). Nesse aspecto, o valor estimado da presente licitação será divido pelas quatro contratada para produção, criação e divulgação do conteúdo. Não devendo ser confundida com os honorários pagos para a prestação dos serviços prestação dos serviços a serem executados pelas agências, os quais serão pagos nos moldes do item 20.1.1 e seguintes do instrumento editalício.

Ora Nobre Pregoeiro, exigir que as empresas licitantes apresentem patrimônio líquido igual ou superior ao valor estimado de 25.000.000,00(Vinte e cinco milhões) é uma exigência um tanto exorbitante, feriando o caráter competitivo do certame, direcionando a um seleto grupo de empresas que possuam patrimônio liquido neste valor. Além disso, impedido a escolha das empresas que possuam melhor técnica para atender ao objeto licitado.

Aliás em nenhum momento, o valor estimado para licitação será valor efetivamente pago para cada agência, que somente receberá a contraprestação pecuniária em forma de honorário conforme já explicando. Neste aspecto, a demonstração do patrimônio líquido deveria ser sobre a vantagem pecuniária(honorários) a ser recebida pela agência vencedora do certame.

Vejamos o que dispõem a Lei nº 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

(...)

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Observa-se que o edital diverge da real motivação da lei, que em verdade, faz clara inferência em deixar a opção aos licitantes para apresentarem ou capital

social ou patrimônio líquido, de modo a não exceder 10% (dez por cento) da proposta cuja comprovação ocorre por meio do balanço patrimonial na forma da lei. A lição que do referido dispositivo legal, de forma literal, revela ao empregar a conjunção "ou", que é defeso a exigência de forma cumulativa e/ou una, pois não poderão as licitantes serem tratadas de forma desigual, ou seja, está explícito não se tratar de possibilidade de escolha, mas limite de ação para Administração no emprego dessa exigência.

Até porque o patrimônio líquido de forma simplificada apenas representa os valores que os sócios ou acionistas têm na empresa em um determinado momento, que é observada pela diferença entre o valor dos ativos e dos passivos da empresa, enquanto o capital social, representa o investimento efetuado pelos sócios na sociedade, em dado momento, por meio de títulos denominados ações.

Apesar de o parágrafo 3º do artigo 31 da Lei 8.666/93 estabelecer que o patrimônio líquido ou o capital mínimo será exigível em até 10% do valor do contrato, é certo que a atividade publicitária, por ser de prestação de serviços e a independer de capital de giro, não necessita de patrimônio líquido expressivo ou mesmo do capital social.

Quanto ao patrimônio líquido, hialino que o patrimônio principal de uma agência de publicidade é, essencialmente, o de sua equipe técnica, sem valor estimável. Por outro lado, o valor do contrato de prestação de serviços abrangerá o pagamento de vários outros beneficiários, notadamente os veículos de Comunicação (consumirá cerca de 50% da verba total), os Fornecedores Externos de Serviços especiais (consumirão cerca de 20% do total) e a remuneração da agência vencedora (cerca dos restantes 10%).

Deste modo, temos certo que é restritivo ou ilegal, exigir a comprovação da qualificação 10% do valor global da contratação, em verdade o montante dos recursos imobilizados para prestação dos serviços é predominante do Estado para realizar a produção. Afinal a verba global será destinada em reduzido percentual à agência de publicidade, motivo pelo qual seu patrimônio social não irá garantir o montante da verba publicitária, mas apenas o residual.

Assim, a recomendação para evitar arbítrios é que, em se exigindo percentual de patrimônio líquido o mesmo não seja calculado sobre a verba total, mas sobre o valor da verba honorária, ou ainda, no caso em que não atinja os índices de Solvência e de Liquidez maiores do que 01 (um).

**2.2 – DA CAPACIDADE DE ATENDIMENTO**

Ao analisar os parâmetros para a comprovação de capacidade de atendimento há somente as seguintes exigências:

> b) A quantificação e a qualificação, sob a forma de currículo resumido (no mínimo: nome, formação e experiência), dos profissionais que serão colocados à disposição da execução do Contrato, discriminando-se as áreas de estudo e planejamento, criação, produção de rádio e TV, produção gráfica, mídia e atendimento.

Desta forma, ficando pendente de esclarecimento quais serão qualificações dos profissionais, quais documentos serão exigidos para comprovar experiência profissional e tempo de experiência exigidos. Neste contexto cumpre esclarecer primeiramente para fins de pontuação se somente serão aceitos profissionais graduados (Curso Superior Completo) nas áreas publicidade e propaganda? Quais os documentos para comprovação de experiência profissional (CTPS e /ou Contrato de Prestação de Serviços? Há um tempo de experiência mínima para empresa pontuar?

Nestes aspectos, a resposta aos questionamentos realizados pela empresa tende a mudar a formulação da proposta das licitantes, sendo necessário a reformulação dos itens questionados.

**2.3- DAS REGRAS DE JULGAMENTO DAS PROPOSTA TÉCNICA**

O Item 10.2 do Instrumento editalício apresenta os quesitos e subquesitos para o julgamento da proposta técnica, o qual terá nota máxima limitada a 80 pontos, tendo as agências licitantes para se habilitarem para próximas fases do certame lograrem êxito ao obter pontuação mínima de 60 pontos.

Nota-se atribuição de notas e pontuação seguindo a tabela apresentada no edital é genérica, não apresentado os critérios de julgamento de cada quesitos e subquesito. Surge o seguinte questionamento: Quais serão os critérios de julgamento de cada quesito/ subsequistos? Qual a pontuação será atribuída para cada critério atendido?

**2.4- DO BRIEFING**

O briefing é documento essencial para que as agências licitantes possam apresentar suas propostas técnicas para objeto do certame licitatório, neste aspecto devem ser apresentadas no briefing informações suficientes e claras para que as empresas possam elaboras suas propostas técnicas. Ao analisar o briefing (Anexo I) do presente certame licitatório não são apresentados dados e informações aprofundas sobre o assunto. Neste caso, as licitantes ao elaborar suas propostas técnicas devem considerar somente as informações contidas no briefing e link disponibilizados? Ou existe a possiblidade deste órgão fornecer aos licitantes informações complementares para a elaboração do Briefing?

**2.5- DO ENVELPE 3**

Ao analisar as disposições do envelope nº 3 somente é listado o conteúdo que deve ter no envelope, sem especificar as estruturas do caderno e como que deverá ser apresentado (Fonte, Tamanho e etc..). Cumpre o órgão licitante trazer informações sobre os parâmetros de como o conteúdo do envelope nº 3 deverá ser apresentado. Há regras de fonte, tamanho, alinhamento? Layout da página? Espaçamento entre linhas e linhas e parágrafos? Margem?

**2.6- PLANO DE COMUNICAÇÃO**

Ao atribuir o número máximo de páginas para o plano de comunicação é informado que o mesmo deverá ser realizado em caderno único até 30 páginas. Cumpre este órgão esclarecer se dentro das 30 páginas já teve está incluído as peças de estratégia de mídia e não mídia?

## 2.7- DO ATESTADO DO ITEM 11.7.3 DO INSTRUMENTO EDITÁLICIO

Qual o modelo e quais dados devem conter no atestado fornecido por três veículos de comunicação?

## 3. DOS PEDIDOS

1. Sejam respondidos tempestivamente no prazo de 24 horas os questionamentos formulados nos termos e prazos do edital sob pena de prejuízos a formulação da proposta;

2. Sejam recebidas as omissões editalícias acima indicadas como Impugnação devendo ser julgado totalmente procedente, pois violam as condições de participação e a formulação da proposta de preços;

3. Seja suspenso o presente certame para que se proceda à revisão do Edital, com a devida exclusão das cláusulas abusivas, bem como, das omissões acima indicadas, que maculam o Edital com vícios.

4. Considerando ainda que haverá alteração do edital, com o deferimento da presente Impugnação e das condições de participação e da formulação das propostas de preços dos licitantes, urge a reabertura do certame em igual prazo (de mais 08 dias úteis) visando ampliação da competição acerca das mudanças, observando-se a lei de licitações, especificamente o artigo 21, parágrafo 4º da Lei 8.666/93, oportunizando a todos o conhecimento, considerando tratar-se de ato externo, de interesse público.

Nestes Termos;

Pede Deferimento.

Manaus-AM, 01 de Setembro de 2023.

**REPRESENTANTE LEGAL**
Carlos Fabio Lira Sampaio
CPF: 475.223.302-97

## ANÁLISE DAS RAZÕES DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 06/2023-COMUS

**Referência: Processo n.º 007/2022 – Edital n.º 06/2023/COMUS-PMB** - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, os quais compreendem o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de difundir ideias, princípios, iniciativas e de informar o público em geral a respeito das ações e campanhas da Prefeitura Municipal de Belém.

**I – DOS FATOS**

1. Trata-se da análise da impugnação oferecida pela Empresa LOTUS REPRESENTANTE COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 03.184.552/0001-95, relativa à diversos itens e subitens do edital em epígrafe.

**II – DO PLEITO**

A impugnante requer que seja suspenso o presente certame para que se proceda a revisão do Edital, com a devida exclusão das cláusulas abusivas, bem como, das omissões indicadas na impugnação, que segundo a impugnante, maculam o Edital com vícios.

**III – DAS PRELIMINARES**

O pedido de impugnação ocorreu dentro do prazo legal e editalício, sendo preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento à impugnação tempestivamente conforme atestam os documentos do processo de licitação.

**IV – DA ANÁLISE**

**1. A IMPUGNANTE** entende que o subitem 11.5.2.2 do edital, que trata da qualificação econômico-financeira e que exige das licitantes comprovação de que possuem Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da CONTRATAÇÃO que é restritivo ou ilegal. Entende a impugnante que tal exigência é um tanto exorbitante, ferido o caráter competitivo do certame, direcionando a um seleto grupo de empresas que possuam patrimônio líquido neste valor. Além disso, impedido a escolha das empresas que possuam melhor técnica para atender ao objeto licitado.

**RESPOSTA**: Inicialmente vale lembrar que a fixação do percentual se insere na esfera de atuação discricionária da Administração até o limite legal de 10% (dez por cento), conforme Art. 31, III, §2º e §3º, Lei nº 8.666/1993, a qual deve balizar-se em critérios técnicos.

A exigência do subitem 11.5.2.2 do edital no que se refere à qualificação econômico-financeira tem seu embasamento legal na lei de licitações 8666/93 em seu artigo 31, senão vejamos no parágrafo 2º do artigo:

"§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado"

Alegar que o subitem 11.5.2.2 restringiria o caráter competitivo da licitação, seria negar o próprio fundamento legal, e ainda mais grave, negar o princípio constitucional da eficiência, que tem finalidade de evitar o prejuízo ao erário público. A Administração tem o interesse, portanto, de contratar bem de forma eficiente e eficaz. Além do que, importa trazer trecho do Acórdão nº 1214/2013 do TCU:

(...)

III.a –Qualificação econômico-financeira

84. De acordo com o art. 27, inciso III, da Lei nº 8.666/93, para a habilitação nas licitações deverá ser exigida das licitantes a qualificação econômico-financeira, que será composta por um conjunto de dados e informações condizentes com a natureza e as características/especificidades do objeto, capazes de aferir a capacidade financeira da licitante com referência aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.

85. No intuito de conhecer a abrangência das exigências de qualificação econômico-financeira nos processos licitatórios para contratação de serviços terceirizados foram consultados editais de vários órgãos federais e percebeu-se que, embora a legislação permita exigência maior, somente tem-se exigido a comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação quando quaisquer dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral são iguais ou inferiores a 1 (um).

86. Ocorre que, via de regra, as empresas não apresentam índices inferiores a 1 (um), por consequência, também não se tem exigido a comprovação do patrimônio líquido mínimo, índice que poderia melhor aferir a capacidade econômica das licitantes.

87. Por certo, este aparente detalhe, tem sido o motivo de tantos problemas com as empresas de terceirização contratadas que, no curto, médio e longo prazos, não conseguem honrar os compromissos assumidos com os contratantes.

88. O problema está no fato de que o cálculo de índices contábeis pelo método dos quocientes, tal como disponibilizado no SICAF, por si só, não tem demonstrado adequadamente a capacidade econômico-financeira das licitantes, eis que não a

evidenciam em termos de valor. Assim, tem-se permitido que empresas em situação financeira inadequada sejam contratadas.

**89. Com o propósito de salvaguardar a administração de futuras complicações, entendeu-se que há de se complementar as avaliações econômico-financeiras dos licitantes por meio de critérios ou índices que expressem valores como percentuais de outro valor, dentro do limite legalmente autorizado. Por exemplo, patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado para a nova contratação ((ativo total – passivo)/10 > valor estimado da contratação), ou pelo método da subtração, como no caso do cálculo do capital de giro ou capital circulante líquido (ativo circulante – passivo circulante).**

90. A título de exemplificação, em tese, na avaliação da liquidez corrente, uma empresa com R$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) no ativo circulante e R$ 1,00 (um real) no passivo circulante terá o mesmo índice de liquidez de outra empresa com R$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais) no ativo circulante e R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão) no passivo circulante, qual seja, liquidez corrente igual a 1,5.

91. Observa-se que, embora tenham o mesmo índice, são empresas com capacidades econômico-financeiras totalmente distintas. Todavia, se não fosse conhecido o ativo e o passivo circulante em termos de valor monetário, seriam elas, equivocadamente, consideradas como equivalentes do ponto de vista econômico-financeiro. Daí a utilidade do capital circulante líquido – CCL.

92. Em contratos de fornecimento de bens permanentes e de consumo a diferença entre os capitais circulantes líquidos – CCL´s das duas empresas hipotéticas citadas acima não seria tão relevante, pois o licitante tem espaço para negociar preços e prazos de pagamento com seu fornecedor e não carece, por exemplo, de liquidez ou patrimônio, eis que figura como espécie de intermediário e sua situação financeira não é determinante para o contratante, mas sim a efetiva entrega do bem. Além disso, não há encargos previdenciários e/ou trabalhistas vinculados diretamente ao objeto.

93. Ao contrário das empresas de fornecimento de bens, as de terceirização de serviços são altamente demandantes de recursos financeiros de curto prazo e de alta liquidez, como moeda corrente, pois se faz necessário que disponham de recursos suficientes no ativo circulante para suportar despesa com a folha de pagamento e outros encargos a cada mês, independentemente do recebimento do pagamento do órgão para o qual presta os serviços.

94. Cabe consignar que, no âmbito da administração pública, salvo pequenas exceções, não há a figura do pagamento antecipado e nem seria razoável, pois a administração funcionaria como financiadora a custo zero de empresas de terceirização e não como contratante propriamente dita. Além disso, se assim o fosse, as empresas trabalhariam com risco zero, situação incompatível com as atividades da iniciativa privada, que pressupõem sempre a existência do risco do negócio.

95. O pagamento somente pode ocorrer após o ateste do serviço realizado, normalmente no decorrer do mês posterior à prestação dos serviços. Assim, faz sentido exigir das licitantes que tenham recursos financeiros suficientes para honrar no mínimo 2 (dois) meses de contratação sem depender do pagamento por parte do contratante. Uma empresa que não tenha esta capacidade quando da realização do processo licitatório, certamente terá dificuldades de cumprir todas as obrigações até o fim do contrato.

**96. Além da avaliação da capacidade econômico-financeira da licitante, por meio do patrimônio líquido e do capital circulante líquido, há que se verificar ainda se a mesma tem patrimônio suficiente para suportar compromissos já assumidos com outros contratos sem comprometer a nova contratação. Essa condição pode ser aferida por meio da avaliação da relação de compromissos assumidos, contendo os valores mensais e anuais (contratos em vigor celebrados com a administração pública em geral e iniciativa privada) que importem na diminuição da capacidade operativa ou na absorção de disponibilidade financeira, em face dos pagamentos regulares e/ou mensais a serem efetuados.**

97. Considerando que a relação será apresentada pela contratada, é importante que a administração assegure-se que as informações prestadas estejam corretas. Desse modo, também deverá ser exigido o demonstrativo de resultado do exercício – DRE (receita e despesa) pela licitante vencedora.

98. Como, em tese, grande parte das receitas das empresas de terceirização é proveniente de contratos, é possível inferir a veracidade das informações apresentadas na relação de compromisso quando comparada com a receita bruta discriminada na DRE. Assim, a contratada deverá apresentar as devidas justificativas quando houver diferença maior que 10% entre a receita bruta discriminada na DRE e o total dos compromissos assumidos.

99. Por fim, comprovada a correlação entre o valor total dos contratos elencados na relação de compromissos e o montante da receita bruta discriminada na DRE, o valor do patrimônio líquido da contratada não poderá ser inferior a 1/12 do valor total constante da relação de compromissos.

100. Nos termos do artigo 31, parágrafos 1º e 5º, da Lei nº 8.666/93, no que diz respeito aos índices, somente é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade, bem como índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o

contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. ...

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação." ***grifos nossos.***

101. No mesmo sentido, a fixação do limite mínimo de 10% (dez por cento) do patrimônio líquido em relação ao valor da contratação está, literalmente, autorizada no art. 31, § 3º, da Lei nº 8.666/93, sem quaisquer exigências de justificativas ou outras restrições; bem como a relação de compromissos, a qual deve ser calculada em função do patrimônio líquido atualizado, conforme dispõe o art. 31, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação."

Assim, com base nesses pressupostos, verifica-se que o subitem 11.5.2.2 do edital, objeto deste pedido de impugnação, está embasado e fundamentado em julgado em caso semelhante da Corte de Contas. Ressalta-se que é imperioso a Administração buscar as melhores condições e os melhores critérios para selecionar o melhor competidor para cumprir o contrato.

Destarte, por estar nas formas da lei e no mérito, o subitem 11.5.2.2 mantém-se inalterado.

**2. A IMPUGNANTE**: quanto a alínea b) do subitem 8.1.2. do edital em tela, a impugnante questiona sobre quais serão as qualificações dos profissionais, quais documentos serão exigidos para comprovar a experiência profissional, qual o tempo de experiência exigido. Indaga ainda se para fins de pontuação se somente serão aceitos profissionais graduados em curso superior completo nas áreas Publicidade e Propaganda e se há um tempo de experiencia mínima para empresa pontuar. Alega, ainda a impugnante, que ao analisar os parâmetros para a comprovação de capacidade de atendimento há somente as seguintes exigências:

"Alínea b) do subitem 8.1.2: A quantificação e a qualificação, sob a forma de currículo resumido (no mínimo: nome, formação e experiência), dos profissionais que serão colocados à disposição da execução do Contrato, discriminando-se as áreas de estudo e planejamento, criação, produção de rádio e TV, produção gráfica, mídia e atendimento."

**RESPOSTA**: ora, os parâmetros para a comprovação da capacidade dos profissionais da licitante, contidos na alínea b) do subitem 8.1.2. do edital impugnado são os mesmos parâmetros de praxe em editais para contratação de serviços de publicidade e propaganda, senão vejamos alguns editais pesquisados:

Modelo de edital disponibilizado pela SECOM-PR:

> *"b) quantificação e qualificação, sob a forma de currículo resumido (no mínimo, nome, formação acadêmica e experiência), dos profissionais que poderão ser colocados à disposição da execução do contrato, discriminando-se as respectivas áreas de atuação;"*

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 2021.005Edital do Município de Ananindeua-Pará:

> *"b) a quantificação e a qualificação, sob a forma de currículo resumido (no mínimo, nome, formação e experiência), dos profissionais que poderão ser colocados à disposição da execução do contrato, discriminando-se as áreas de estudo e planejamento, criação, produção de rádio, TV, cinema, internet, produção gráfica, mídia e atendimento;"*

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 01/2022 DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA:

> *"b) Subquesito II – Profissionais: quantificação e qualificação, sob a forma de currículo resumido (no mínimo, nome, formação acadêmica e experiência), dos profissionais que poderão ser colocados à disposição da execução do contrato, discriminando-se as respectivas áreas de atuação;"*

EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021/SECC DO ESTADO DO PARANÁ:

> *"b) a quantificação e a qualificação, sob a forma de currículo resumido – contendo, no mínimo, nome, formação e experiência – dos profissionais que poderão ser colocados à disposição da execução do contrato, discriminando-se as áreas de estudo e planejamento, criação, produção de rádio, TV, cinema, internet, produção gráfica, peça por meio on-line, mídia e atendimento;"*

EDITAL CONCORRÊNCIA 01/2012 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC

> *"b) a quantificação e a qualificação, sob a forma de currículo resumido (no mínimo, nome, formação e experiência), dos profissionais que poderão ser colocados à disposição da execução do contrato, discriminando-se as áreas de estudo e planejamento, criação, produção de rádio, TV, cinema, internet, produção gráfica, mídia e atendimento;"*

Portanto, a impugnante não pode alegar falta de informação e exigir a reformulação dos itens, haja vista que a alínea b) do quesito Capacidade Atendimento é praxe nos editais para contratação de serviços de publicidade e propaganda. Assim, a impugnante deve se ater estritamente ao que está disposto no edital.

**3. A IMPUGNANTE** alega que o item 10 - **DAS REGRAS DE JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA** na atribuição de notas e pontuação seguindo a tabela apresentada no edital é genérica, não apresentando os critérios de julgamento de cada quesito e subquesito, e

questiona quais serão os critérios de julgamento de cada quesito/ subsequistos e qual pontuação será atribuída para cada critério atendido.

**RESPOSTA**: o item do edital em tela será alterado/modificado para um melhor entendimento por parte dos licitantes.

**4. IMPUGNANTE:** Com relação ao briefing, a empresa impugnante LOTUS REPRESENTANTE COMERCIAL LTDA, alega que ao analisar o briefing (Anexo I) do presente certame licitatório verifica que não são apresentados dados e informações aprofundadas sobre o assunto e indaga se as licitantes ao elaborar suas propostas técnicas devem considerar somente as informações contidas no briefing e link disponibilizados. Indaga ainda, se existe a possiblidade da PMB fornecer aos licitantes informações complementares para a elaboração da Proposta Técnica.

**RESPOSTA**: o anexo I do edital, trata do briefing que foi elaborado para dar suporte à elaboração e ao julgamento das propostas técnicas. Os proponentes interessados deverão elaborar campanhas simuladas que serão desenvolvidas para efeito exclusivo do julgamento da referida licitação.

O briefing traz as informações básicas que subsidiarão a elaboração da simulação da campanha, como por exemplo, **quadro geral, contexto atual, problema de comunicação, os produtos, objetivo da comunicação governamental, público-alvo, mercado/praça de veiculação, período de veiculação, verba, recursos próprios e outras informações.**

Desse modo, não prospera a alegação da impugnante de que no "briefing não são apresentados dados e informações aprofundadas sobre o assunto, haja vista que diante da análise das informações disponibilizadas no edital, tal alegação é desarrazoada e infundada.

Outro ponto que merece atenção é que o objeto da licitação é contratação de agência de publicidade, a qual compete utilizar de sua capacidade criativa para a elaboração das campanhas, nesse sentido, é a conceituação utilizada no art. 2.º da Lei 12.232/10, in verbis:

> *Art. 2o Para fins desta Lei, considera-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por* ***objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna****, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.* ***Grifo nosso***

Assim sendo, de acordo com o citado dispositivo, o serviço de publicidade está contemplado pelo **estudo, planejamento, conceituação, concepção e criação**. Portanto, cabe à agência de publicidade realizar os estudos e levantamentos necessários a fim de colher detalhes relacionados à temática abordada, como por exemplo as informações complementares sobre da Prefeitura de Belém, que possam corroborar para elaboração de sua campanha.

Ressalte-se que, competirá à proponente interessada, na condição de agência de publicidade, utilizar dos seus próprios recursos profissionais para os estudos e levantamentos de dados e informações necessários para a elaboração de sua campanha.

Vale lembrar que a elaboração das campanhas utilizando como base o briefing é a oportunidade que o proponente tem para demonstrar a sua técnica profissional no desenvolvimento do seu trabalho, e em contrapartida é o momento de a Subcomissão Técnica avaliar a qualidade das propostas apresentadas, de modo a garantir que a empresa contratada atenda os interesses da Administração.

É patente que, quando um cliente contrata uma agência de publicidade, ele não entregará minuciosamente todos os estudos para subsidiar o trabalho da agência, o cliente conta com o conhecimento técnico da agência. Não podendo a agência eximir-se de proceder os levantamentos necessários a fim de colher o maior número de informações possíveis, de modo a criar uma campanha que atenda a expectativa do seu cliente.

Assim sendo, e pelos motivos supracitados, segue inalterado o **anexo I** do edital que trata do briefing.

**5. A IMPUGNANTE** na mesma linha arguiu, que ao analisar as disposições do **envelope nº 3** somente é listado o conteúdo que deve ter no envelope, sem especificar as estruturas do caderno e como que deverá ser apresentado (Fonte, Tamanho e etc..) e acrescenta que cumpre o órgão licitante trazer informações sobre os parâmetros de como o conteúdo do envelope nº 3 deverá ser apresentado.

**RESPOSTA**: então, para aclarar eventuais dúvidas sobre o conteúdo que deverá estar contido no envelope 3, os subitens do edital que tratam do tema, serão retificados/alterados.

**6. A IMPUGNANTE** com referência ao subitem 6.4 - PLANO DE COMUNICAÇÃO indaga se dentro das 30 páginas já devem estar inclusas as peças de estratégia de mídia e não mídia.

**RESPOSTA:** Cabe às licitantes atentarem especialmente para os itens, subitens e alíneas que dispõem sobre entrega e apresentação da proposta técnica. A licitante deve se ater estritamente ao que está disposto no edital.

**7. A IMPUGNANTE** quanto ao item 11.7.3. do edital quer saber qual o modelo e quais dados devem conter no atestado.

**RESPOSTA:** Não existe restrição quanto ao modelo, os dados são os de praxe em documentos dessa natureza, tais como: papel timbrado, nome do veículo, endereço, CNPJ, descrição dos serviços executados, datado e assinado por quem detenha poderes de representação da empresa que está fornecendo o atestado. Portanto, a licitante deve se ater estritamente ao que está disposto no edital.

## V – DA DECISÃO

Pelas razões acima expostas, subsidiado pela área técnica demandante, o Presidente da Comissão Especial de Licitação decide por considerar, em parte, improcedente a impugnação, face a ausência de fundamento plausível para justificar as alterações pretendidas apresentadas pela Empresa LOTUS REPRESENTANTE COMERCIAL LTDA. Entretanto, entende ser necessário a retificação/alteração os subitens indicados no corpo deste documento.

SILVIO NAZARENO LEAL COSTA:26389983204

Assinado de forma digital por SILVIO NAZARENO LEAL COSTA:26389983204
Dados: 2023.11.21 14:14:57 -03'00'

Silvio Nazareno Leal Costa
Presidente da Comissão Especial de Licitação